



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Varas da Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de
Formosa/GO



DECISÃO

Processo: 5642806-49.2023.8.09.0044

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Goiás

Polo passivo: Município de Formosa

Tratam-se os autos de ação civil pública com requerimento de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do Município de Formosa/GO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, consta nos autos que foi apurado no âmbito do inquérito civil nº 202100070500 ausência de lei municipal que descrevesse as atribuições e a quantidade de funções de confiança/gratificadas pagas a servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Formosa, uma vez que a Lei Municipal 610/2020 apenas estabelece os valores das funções de confiança.

Na sequência, o *Parquet* aduz que a legislação em comento prevê como cargos comissionados diversos cargos sem natureza de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições meramente técnicas, operacionais e/ou profissionais, as quais devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos. Nesta situação estão os cargos de “Procurador”, “Subprocurador”, “Superintendente Executivo”, “Superintendente Executivo da UPA”, “Superintendente do Fundo de Previdência”, “Superintendente”, “Diretor”, “Chefe”, “Coordenador”, “Coordenador de Saúde”, “Chefe de Saúde”, “Assessor Superior”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial III”, “Assessor Especial IV”, “profissional



de apoio escolar”, “superintendente dos postos avançados” e “diretor dos postos avançados”.

Ademais, o Órgão Ministerial alegou que recomendou ao Prefeito de Formosa/GO a alteração da Lei Municipal 610/2020, para que se definissem as quantidades e atribuições das funções de confiança, diversas daquelas já previstas para os cargos efetivos, bem como que se extinguíssem os cargos em comissão sem natureza de direção, chefia ou assessoramento (Recomendação n.º 08/2021). Apesar de enviada, por três vezes, não houve resposta.

Ainda, relata que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI), distribuída sob o nº 5614689-20.2022.8.09.0000, em face da Lei Municipal 610/2020, cujo pedido foi julgado procedente, com acórdão transitado em julgado, declarando a inconstitucionalidade do Anexo II da legislação em comento, com efeito *ex tunc*.

Segundo consta, ocupam cargos comissionados declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás os seguintes quantitativos de servidores: 41 cargos de assessor especial I, 82 cargos de assessor especial II, 129 cargos de assessor especial III, 122 cargos assessor especial IV, 03 cargos de assessor superior, 15 cargos de chefe, 13 cargos de chefe de saúde, 12 cargos de coordenador, 22 cargos de diretor, 01 cargo de coordenador zootecnista, 01 cargo de assessor de superintendência, 01 cargo de coordenador de saúde, 06 cargos de diretor em nutrição de merenda escolar, 20 cargos de superintendente, 01 cargo de superintendente de Fundo de Previdência, 01 cargo de assessor especial do prefeito, 01 cargo de superintendente executivo de documentação e legislação, 01 cargo de superintendente executivo, 01 cargo de superintendente executivo de recursos humanos, 01 cargo de superintendente executivo de licitação, 01 cargo de superintendente executivo de gestão administrativa, 01 cargo de superintendente executivo, 01 cargo de superintendente executivo da UPA.

Além disso, expõe o Ministério Público que o Município de Formosa/GO não cumpriu o acórdão e criou outros cargos comissionados, igualmente inconstitucionais, tendo em vista que são relativos a funções técnicas, não guardando relação com direção, chefia ou assessoramento, através da Lei Municipal 853/2023, que instituiu 50 cargos de profissional de apoio escolar, 01 cargo de diretor de postos avançados e 1 cargo de superintendente dos postos avançados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Varas da Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de
Formosa/GO



De acordo com o *Parquet*, há um total de 538 servidores ocupantes de cargos públicos em comissão, sem fundamento constitucional e tampouco legal, 477 deles já declarados inconstitucionais por acórdão transitado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por não se tratarem de cargos de chefia, direção ou assessoramento, e sim com atribuições técnicas, funções rotineiras da administração pública, as quais deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

Sustenta que devem ser referidos servidores exonerados, devido à inconstitucionalidade de tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, repetido pelo art. 92, inciso VI, da Constituição Estadual de Goiás e que deve ser o Município de Formosa/GO impedido de realizar novas nomeações para os referidos cargos comissionados inconstitucionais.

O Órgão Ministerial expressa suposta violação à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II e V, da Constituição Federal, provendo, por meio de servidores comissionados, cargos que deveriam ser providos por servidores efetivos, dada a natureza técnico-jurídica das funções acometidas, não se tratando de direção, chefia ou assessoramento.

Por fim, registrou o *Parquet* que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás constatou no processo 01537/2018, por meio do acórdão 05272/2023, o descumprimento do acórdão 02712/2022, que determinava a exoneração dos servidores comissionados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes de cargos que não contêm atribuições de chefia, direção ou assessoramento, e sim funções técnicas, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, bem como a substituição dos comissionados por servidores efetivos e a adequação da Lei Municipal 610/2020, que cria cargos comissionados na Prefeitura de Formosa/GO.

Com base em tais fatos, o Ministério Público requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendente a determinar, sob pena de aplicação de multa diária ao Prefeito de Formosa/GO, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento dos prazos e obrigações, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (i) a exoneração, no prazo de 15 dias, de todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados sem natureza de direção, chefia ou assessoramento, quais sejam, “procurador”, “subprocurador”,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Varas da Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Formosa/GO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

“Superintendente Executivo”, “Superintendente Executivo da UPA”, “Superintendente do Fundo de Previdência”, “Superintendente”, “Diretor”, “Chefe”, “Coordenador”, “Coordenador de Saúde”, “Chefe de Saúde”, “Assessor Superior”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial III”, “Assessor Especial IV”, “profissional de apoio escolar”, “superintendente dos postos avançados” e “diretor dos postos avançados”, com fundamento nas Leis Ordinárias 610/2020 e 853/2023; (ii) a abstenção, imediata, de realizar novas nomeações para cargos comissionados supramencionados; (iii) a revogação, no prazo de 15 dias, todos os decretos que concedem funções de confiança/gratificações a servidores ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura Municipal; (iv) a abstenção, imediata, de realizar novas nomeações de servidores ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Formosa para o exercício de funções de confiança/gratificações, até que sejam definidas por lei as quantidades e atribuições das funções de confiança/gratificações, diversas daquelas já previstas para os cargos efetivos, e que haja previsão legal de que serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

No mérito, em sede de tutela definitiva, o autor pugnou pela procedência dos pedidos.

Instruiu a inicial com os documentos de evento 01.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a inicial e os documentos acostados indicam o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC, possibilitando a este Juízo o regular exame do feito, bem como à parte requerida o pleno gozo das garantias e direitos processuais a ela disponibilizados.

Com isso, **recebo** a inicial, salientando que o feito tramitará pelo procedimento comum, previsto no art. 318 do CPC c/c o art. 19 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Noutro giro, observa-se que há requerimento de tutela provisória de urgência pendente de análise, ao passo que, não havendo obstáculos que impeçam seu exame, passo a



enfrentá-lo.

Conforme autorização legal estipulada pelo art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), é facultado ao juízo conceder, ainda que sem justificção prévia, mandado liminar em decisão que estará sujeita a agravo.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Dessa forma, como parâmetro e plano de fundo à análise do mencionado pleito, entende-se que o Juízo deve se remeter às disposições do art. 300 do CPC observando se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como verificando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In caso, verifico que os requisitos para o deferimento da medida, ao menos parcialmente, encontram-se presentes.

Inicialmente, no tocante aos cargos previstos no Anexo II da Lei Municipal 610/2020, o deferimento da medida é medida que se impõe.

Com efeito, na ADI 5614689-20.2022.8.09.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade do Anexo II da Lei Municipal nº 610/2020 de Formosa/GO, na parte em que cria os cargos comissionados de “*Superintendente Executivo*”, “*Superintendente Executivo da UPA*”, “*Superintendente do Fundo de Previdência*”, “*Superintendente*”, “*Diretor*”, “*Chefe*”, “*Coordenador*”, “*Coordenador de Saúde*”, “*Chefe de Saúde*”, “*Assessor Superior*”, “*Assessor Especial I*”, “*Assessor Especial II*”, “*Assessor Especial III*” e “*Assessor Especial IV*”, com efeito *ex tunc*, conforme abaixo se nota:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº. 610/2020, DE FORMOSA-GO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA OS QUADROS DO PODER EXECUTIVO SEM A DEVIDA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. AFRONTA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Segundo o Tema nº. 1.010 do STF, “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” II. A par da natureza técnica de alguns cargos criados por via do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Varas da Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Formosa/GO



*ato normativo impugnado, bem como da falta de atribuições específicas conferidas a outros deles, não há dúvidas de que efetivamente vulnera os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além da regra geral da exigência de prévia aprovação em concurso para o ingresso no serviço público, contrariando, pois, as disposições do art. 92, II e VI, da Constituição do Estado de Goiás e, conseqüentemente, o art. 37, II e V, da Constituição Federal. II. Logo, é o caso de **julgar procedente o pleito inaugural, de modo a declarar a inconstitucionalidade do Anexo II da Lei Municipal nº. 610/2020, de Formosa-GO, na parte em que cria os cargos comissionados de “Superintendente Executivo”, “Superintendente Executivo da UPA”, “Superintendente do Fundo de Previdência”, “Superintendente”, “Diretor”, “Chefe”, “Coordenador”, “Coordenador de Saúde”, “Chefe de Saúde”, “Assessor Superior”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial III” e “Assessor Especial IV”, com efeito ex tunc.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5614689-20.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Órgão Especial, julgado em 13/04/2023, DJe de 13/04/2023)*

Destaque-se que o acórdão transitou em julgado em 16/08/2023 e que o Município de Formosa foi devidamente intimado da decisão, conforme se verifica nos autos 5614689-20.2022.8.09.0000. Ainda, consta no acórdão que a decisão de inconstitucionalidade teve efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, razão pela qual, juridicamente, os cargos não existem mais.

Como é cediço, a lei declarada inconstitucional é expurgada do ordenamento jurídico, sendo ela considerada de nenhum efeito jurídico, salvo nos casos em que há modulação dos efeitos da decisão por parte do Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, o que não foi feito no presente caso. Por tal razão, a probabilidade do direito é evidente.

Por sua vez, o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação é latente, uma vez que, além de não ter exonerado os servidores, em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei, o Município de Formosa criou novos cargos que, ao que parece, não são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, os quais foram criados através da Lei Municipal 853/2023, situação que demonstra a existência de flagrante perigo, principalmente em caso de novas contratações de servidores pela Administração Pública sem a observância dos preceitos legais e constitucionais.

Dessa forma, no tocante aos cargos constantes no Anexo II da lei Municipal 610/2020, nos termos do acórdão proferido pelo TJDF, a exoneração dos servidores é medida que se impõe.

Não obstante, a fim de se evitar a ruptura imediata dos serviços administrativos, o



que poderia gerar prejuízo à população, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável para a Administração Pública exonerar os servidores e fazer as adequações necessárias.

Ademais, pelos mesmos motivos, dever ser deferida a liminar, a fim de impedir, de forma imediata, a nomeação de novos servidores para os cargos constantes no Anexo II da lei Municipal 610/2020, nos termos do acórdão proferido pelo TJGO.

Noutro giro, com relação aos cargos criados com base na Lei Municipal 853/2023 e aos cargos de “procurador” e “subprocurador”, verifico que estes não foram objetos da ADI 5614689-20.2022.8.09.0000, razão pela qual não houve declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ademais, entendo que, antes do deferimento da medida, é necessária a instrução processual e a observância do contratatório e da ampla defesa, a fim de se verificar se também há inconstitucionalidade na criação dos cargos por meio da Lei Municipal 853/2023 e dos cargos comissionados de “procurador” e “subprocurador”. Assim, por ora, com relação a tais cargos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, com base nos argumentos acima especificados, defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás para determinar que o Município de Formosa/GO:

a) exonere, no prazo de 30 (trinta) dias, os servidores ocupantes dos cargos comissionados de “Superintendente Executivo”, “Superintendente Executivo da UPA”, “Superintendente do Fundo de Previdência”, “Superintendente”, “Diretor”, “Chefe”, “Coordenador”, “Coordenador de Saúde”, “Chefe de Saúde”, “Assessor Superior”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial III” e “Assessor Especial IV, previstos no Anexo II da Lei Municipal 610/2020 – Formosa/GO, nos termos da ADI nº 614689-20.2022.8.09.0000; e

b); abstenha-se, a partir da data de intimação desta decisão, de realizar novas nomeações para os cargos de “Superintendente Executivo”, “Superintendente Executivo da UPA”, “Superintendente do Fundo de Previdência”, “Superintendente”, “Diretor”, “Chefe”, “Coordenador”, “Coordenador de Saúde”, “Chefe de Saúde”, “Assessor Superior”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial III” e “Assessor Especial IV”, previstos no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Varas da Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de
Formosa/GO



Anexo II da Lei Municipal 610/2020 – Formosa/GO, nos termos da ADI nº 614689-20.2022.8.09.0000.

Com relação aos demais pedidos, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua análise em momento posterior.

Assim, intime-se o Município de Formosa, inclusive pessoalmente, através do Prefeito Municipal, para o cumprimento da presente decisão.

Em caso de descumprimento, incidirá, com base no art. 536, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, multa para o Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia descumprido, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de sua responsabilização pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Ainda, cite-se o Município de Formosa/GO, com cópia desta decisão, nos termos da lei, para, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC), oferecer contestação aos pedidos iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes, ante a informação de tentativa de acordo extrajudicial entre elas. Todavia, consigno, desde já, que, caso as partes manifestem expresse interesse na resolução da demanda pela via da autocomposição, o ato poderá ser designado a qualquer tempo.

Intime-se. Cumpra-se.

FORMOSA, data da assinatura digital.

Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)